



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.720716/2014-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.251 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2018
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente UNIDOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: **2011**

NULIDADE ACÓRDÃO DRJ. FALTA DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS SOBRE A MESMA MATÉRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA.

A decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da parte recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEFICIÊNCIA NA IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. CLAREZA DE FUNDAMENTOS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL. PROVAS NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.

A alegação de nulidade do lançamento de ofício, sob o argumento de cerceamento de defesa e violação ao art. 142 do CTN, diante da suposta carência de investigação e esforços da Fiscalização na identificação da infração, não se sustenta quando verificada a adequada confecção da Autuação, constando no TVF a conclusão de sua análise técnica, fundamentação jurídica clara e documentos que suportam a constatação da infração.

Quando alegado, o prejuízo à defesa do contribuinte precisa ser objetivamente demonstrado para implicar em nulidade do lançamento procedido.

OMISSÃO DE RECEITAS. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.

Diante da legítima constatação de omissão de receitas tributáveis, cabe ao contribuinte o ônus da prova da insubsistência da infração. As alegações do contribuinte devem ser cabalmente comprovadas através de meio hábil para

elidir a acusação fiscal, contando com documentos idôneos, juridicamente válidos e diretamente relacionados aos créditos constituídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Sergio Abelson (Suplente Convocado), Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 407 a 436) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande/MS (fls. 372 a 378) que negou provimento à Impugnação apresentada (fls. 329 a 355), mantendo integralmente as Autuações sofridas pela Recorrente (fls. 205 a 325).

A Contribuinte era optante pelo SIMPLES Nacional, exigindo-se no presente feito créditos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, Contribuição Patronal Previdenciária, ICMS e ISS, referentes ao ano-calendário de 2011, acrescidos de multa de ofício na monta de 75%, sob a acusação fiscal de omissão de receitas, em face da constatação da ausência de declaração e não oferecimento a tributação de parte de valores referentes a revenda de mercadorias promovidas no período colhido, inicialmente constatada pela Fiscalização em face dos valores das Notas Fiscais emitidas, posteriormente confirmada pelos registros contábeis do Livro Razão.

Após a lavratura dos Autos de Infração, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 29/2014, a ora Recorrente foi excluída do SIMPLES Nacional. Contudo, tal ato da Administração Tributária é objeto do processo nº 15563.720072/2014-82, que está sendo processado separadamente do presente feito (atualmente, aguarda sorteio e distribuição no âmbito deste E. CARF¹).

Por bem resumir a contenda, adota-se a seguir trechos do preciso relatório elaborado pela DRJ *a quo*:

Trata-se de impugnação apresentada contra lançamento que, apurando omissão de receita por empresa enquadrada no regime do Simples Nacional, formalizou a exigência de crédito tributário relativo a IRPJ, CSLL, Cofins, PIS, CPP, ICMS e ISS, acrescido de multa e juros, totalizando o montante de R\$ 1.011.030,45, tendo por fundamento legal o art. 33 da Lei Complementar nº 123/2006 e demais dispositivos indicados no auto de infração e notificação fiscal de fls. 66 e 211 a 310, bem como no Termo de Verificação Fiscal (fls. 205- 210).

A infração foi apurada pela diferença entre as receitas registradas no livro Razão, com base em Notas Fiscais Eletrônicas, e as declaradas em DASN, no total de R\$ 3.759.391,52 (fls. 208), tendo sido calculados os tributos

1

devidos; bem como foi apurada uma segunda infração decorrente de insuficiência de recolhimento (fls. 209).

Notificada no próprio Auto de Infração em 26/03/2014 (fls. 212 e 310), a contribuinte apresentou Impugnação em 24/04/2014 (fls. 329 a 342), alegando, em síntese, após historiar os fatos:

a) precariedade da ação fiscal, pois a cobrança está fundamentada em mera presunção, tendo a Fiscalização confrontado o valor da receita bruta indicada em suas DASN do ano-calendário 2011 com o valor resultante da soma de todas as notas fiscais eletrônicas emitidas no mesmo período e assim presumiu haver omissão de receitas da diferença encontrada, no valor de R\$ 3.610.641,42, sobre a qual foram calculados os tributos incidentes e ainda declarada sua exclusão do Simples Nacional;

b) que somente por meio de provas juridicamente válidas é que se poderá comprovar a ocorrência do evento legalmente eleito como ensejador da relação jurídico-tributária, recorrendo sobre os conceitos de presunção no direito para concluir que, não obstante aceitas em outros ramos do direito, doutrina e jurisprudência têm entendido que apenas a presunção legal pode ser validamente aplicada em matéria tributária;

c) desta forma, além de violar os princípios da legalidade e tipicidade cerrada, aceitar como válida a aplicação de presunção simples em matéria tributária implicaria reconhecer a possibilidade de se afastarem os princípios constitucionais de segurança e certeza, travas mestras de todo o ordenamento jurídico e violar, em caráter primário, o artigo 142 do Código Tributário Nacional, que exige prova da materialidade da infração; e tal vício é tão grave que por si só acarreta a ilegitimidade do ato de lançamento;

d) reafirmou que em momento algum a fiscalização se dispôs a averiguar se a diferença encontrada seria a receita bruta auferida. Não houve a devida checagem do estoque, análise da movimentação financeira, verificação da efetiva concretização das operações etc. O fato é que a empresa atua em um mercado bastante arriscado. A simples emissão de notas fiscais em hipótese alguma significa afirmar que aquelas operações efetivamente ocorreram. No processo produtivo industrial há uma considerável ocorrência de cancelamentos, devoluções, furto e roubo de mercadorias, recusa no recebimento/pagamento das mercadorias por clientes, sendo que a mera emissão de nota fiscal não pode ser tomada como certeza de que o valor nela indicado ingressará como receita bruta, conforme seu conceito existente no sítio da Receita Federal. Dessa maneira, a receita bruta no ano-calendário 2011 foi justamente aquela indicada em sua DASN, de R\$ 1.423.086,31, sendo certo que toda e qualquer diferença entre esse montante e o encontrado na soma das notas fiscais eletrônicas emitidas, por diversos motivos, jamais representou efetiva receita bruta da empresa;

e) continuou, afirmando que tanto isso é verdade que em momento algum logrou a fiscalização comprovar que esses valores foram efetivamente auferidos e consoante já decidiu o

CARF, cujo acórdão transcreveu, sendo que não há como alegar que o simples fato de a empresa, por um equívoco, não ter cancelado notas fiscais relativas a negócios que não se concretizaram (perda, roubo, furto, devolução, cancelamento etc), seria suficiente para justificar a cobrança, vez que, tivesse o Fisco apurado a realidade e verificado a inoccorrência das operações, teria lavrado auto de infração, mas, jamais exigiria todos os tributos sobre a diferença encontrada em mero exercício matemático de soma e diminuição, acrescida de juros e multa de 75%, uma vez que qualquer diferença entre o que está declarado e o que seria devido deve ser cabalmente provada pela fiscalização;

f) argüiu que na remota hipótese de se manter o Ato Declaratório a exclusão do Simples Nacional não pode retroceder aos idos de 2012. Afinal, ao ser incluída no Simples Nacional possuía, como sempre possuiu, todas as condições para tanto, o que resulta em total afronta ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à segurança jurídica, invocando os ensinamentos doutrinários sobre o ato administrativo. Concluiu que esse ato exclusório não deve prosperar por infringir “cláusula pétrea” e, caso seja mantida a exclusão retroativa, estará sendo violada a segurança jurídica no que tange à legalidade dos atos anteriormente praticados por ambas as partes (Receita Federal e contribuinte), e considerando-se o princípio da boa-fé, pois recolheu espontaneamente em períodos passados seus tributos na sistemática do Simples Nacional;

g) a esse respeito, tanto a jurisprudência quanto a doutrina têm se firmado no sentido de que ainda que determinado ato administrativo pudesse ser objeto de anulação, hipótese que teria a aplicação da Súmula 473 do STF, estaria afastada em razão da segurança jurídica e da boa-fé. Transcreveu o voto do Ministro Humberto Gomes de Barros, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 407 do STJ, para concluir que é o seu caso, pois é absolutamente impossível refazer toda uma escrita fiscal pretérita, apurada e recolhida pelo Simples Nacional, em tempo e modos próprios, com base na sistemática regular;

Por fim, requereu seja julgada procedente a impugnação, cancelando-se a cobrança que lhe foi imputada, bem como o Ato Declaratório Executivo nº 29/2014.

Juntou os documentos de fls. 343 e seguintes.

É o relatório.

Processada a Defesa, foi proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento às razões apresentadas, mantendo integralmente o lançamento de ofício procedido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RECEITAS. CONFRONTO ENTRE A DECLARAÇÃO APRESENTADA AO FISCO E O LIVRO RAZÃO.

A divergência entre as receitas declaradas ao Fisco e as receitas registradas no livro Razão com base em notas fiscais eletrônicas é suficiente para caracterizar omissão de receitas, cabendo à contribuinte a prova de que os valores contabilizados não correspondem às receitas do período.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Diante de tal *revés*, foi oposto o Recurso Voluntário, trazendo as mesmas alegações de Impugnação, repisando as supostas nulidades no lançamento, bem como as razões de improcedência das exações.

A apresentação original do *Apelo* deu por meio digital, via *PGS* com a assinatura digital do representante da Contribuinte, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Contudo, como demonstra a Recorrente em petição de fls. 386 e 387, por aparente *falha* do sistema da Receita Federal do Brasil, tal documento não teria sido *aceito*, não ocorrendo sua anexação aos autos.

Diante disso, a Contribuinte protocolou suas razões por meio físico, garantindo a sua juntada aos autos.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

No que tange ao conhecimento do Recurso Voluntário, temos que às fls. 381 a Contribuinte tomou ciência do v. Acórdão da DRJ *a quo* em 23/05/2016 e, como esclarecido na petição de fls. 386 e 387, teria tentado promover a apresentação de seu *Apelo* pela forma eletrônica, em 22/06/2016, não obtendo sucesso, como atestaria o documento de fls. 406.

Contudo, primeiro observa-se que o número do processo na sua Petição de fls. 386 e 387 e no próprio Recurso Voluntário (fls. fls. 407 a 436) é o 15563.720072/2014-82, que trata do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES Nacional.

Mais do que isso, a *tela* de sistema (fls. 406) que atesta a tentativa (e negativa) de juntada do Recurso Voluntário também aponta que os autos ali em referência são do Processo Administrativo nº 15563.720072/2014-82.

Assim, de um ponto de vista meramente objetivo e instrumental, não houve o protocolo tempestivo do Recurso Voluntário nestes autos (vindo a ser fisicamente acostado apenas em 11/08/2016, como item *anexo* da Petição de fls. 386 e 387).

Não obstante, deve-se considerar que o próprio v. Acórdão, ao seu final determina que com relação ao pedido de reunião dos processos, será efetuado oportunamente quando este processo baixar à DRF de origem, que deverá adotar as providências cabíveis (destacamos).

E tanto assim foi que às fls. 383 a Autoridade Fiscal da Unidade Local assim registra:

Prezado Afonso,

Verificamos que o contribuinte Unidox Industria e Comércio de Gases, CNPJ 04.394125/0001-02, protocolizou recurso voluntário, na presente data, nesta DRF. O referido recurso voluntário abrange os processos 15563720072/2014-82 e 10735720716/2014-08 (processos conexos).

Desta forma, solicitamos o envio do processo 10735720716/2014-08 a este Secat para que possamos dar prosseguimento conjunto com o processo 15563720722/2014-82

Atenciosamente

Claudio de Araujo Lima

Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário

Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ

Superintendência da Receita Federal na 7ª Região Fiscal

(21) 37598155 / claudio.lima@receita.fazenda.gov.br

E na sequência, também foi determinado o seguinte (fls. 384):

Prezado chefe, trata o presente processo de AUTO DE INFRAÇÃO - SIMPLES NACIONAL. Tendo em vista solicitação anexa à fls. 383, proponho encaminhamento dos autos ao SECAT/DRF NOVA IGUAÇU/RJ.

Tendo vista a notória e já reconhecida conexão processual, a determinação de reunião dos feitos da DRJ *a quo* no v. Acórdão recorrido, o pronunciamento da SECAT local (que induziram a Contribuinte a acreditar que após tal r. *decisão* que julgou sua Impugnação, os processos iriam tramitar conjuntamente) e - principalmente - que, apesar de todo o ocorrido, os autos não foram ainda efetivamente reunidos, agora, em caráter excepcional, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no art. 277 do Código de Processo Civil de 2015, e na informalidade, racionalidade e razoabilidade que orienta o processo administrativo fiscal brasileiro, considerar-se-á eficaz em relação a esta demanda o ato processual praticado no Processo Administrativo nº 15563.720072/2014-82, em 22/06/2018.

Em face disso, conhece-se do Recurso Voluntário.

Ainda, entende este Conselheiro que, mesmo diante de clara conexão processual, o julgamento da presente contenda, que versa sobre a procedência dos Autos de Infração sofridos pela Recorrente, em relação ao ano-calendário do 2011, antes da sua exclusão do SIMPLES Nacional, não depende da reunião com o Processo Administrativo nº 15563.720072/2014-82, devendo-se apenas, posteriormente, observar e transpor os seus efeitos e consequências deste Julgado no julgamento daquele outro expediente.

Analizando o Recurso Voluntário, verifica-se entre os argumentos trazidos a alegação de que o v. Acórdão Recorrido, ao não conhecer parte das alegações do tópico da Impugnação denominado *Cobrança Fundamentada em Mera Presunção*, arrimadas nos

princípios da legalidade, da tipicidade cerrada, segurança e certeza - entendendo os N. Julgadores da DRJ *a quo* que tratava-se de matéria constitucional, atraindo a vedação do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 - teria incorrido em *carência de fundamentação, o que pode inclusive resultar no reconhecimento de sua nulidade*.

Ainda que não haja propriamente a alegação efetiva de ocorrência de *nulidade* do v. Acórdão recorrido (apenas a indicação de sua *possibilidade*), ao final da peça recursal existe pedido *sucessivo* pela decretação de nulidade da r. decisão recorrida. Tratar-se-á, então, tal *afirmação* como tema preliminar.

Primeiramente, mesmo que, agora, em sede de Recurso Voluntário a Contribuinte afirme, expressamente, que tais princípios são, também, matéria *legal*, vez que literalmente constante do art. 2º² da Lei nº 9.784/99, é fato que na Impugnação tais *regras abstratas* do Direito nacional, constitucionalmente prestigiadas, foram invocadas como argumento direto para o cancelamento da atuação.

Dessa forma, a interpretação adotada pelo v. Acórdão *a quo*, pela subsunção à vedação do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 (*replicada* na Súmula CARF nº 02), não pode implicar em sua nulidade, havendo forte razão e motivação para tal conclusão jurisdicional.

Não obstante, independentemente do corolário de tais *princípios* estar ou não abarcado em matéria legal, sendo estes ou não fundamentos tecnicamente legítimos para o afastamento de normas aplicadas pela Autoridade Fiscal ou para o cancelamento de exações no contencioso administrativos, é certo que houve o enfrentamento no v. Acórdão recorrido da matéria de defesa sobre a carência de fundamentação do lançamento.

Nesse sentido, a DRJ *a quo* deixou claro que a Autoridade Fiscal procedeu à análise da contabilidade da Recorrente, encontrando no Livro Razão igual discrepância que culminou na constatação (e não presunção) de omissão de receitas, endossando objetivamente a correção do lançamento de ofício - o que também combate a alegação de inadequação das Autuações em relação às prescrições do art. 142 do CTN.

A decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da parte recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

² Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Posto isso, irretocável o v. Acórdão quanto ao seus fundamentos e clareza, não havendo em se falar de nulidade, prejuízo à *defesa* ou violações do direito ao contraditório.

Aproveitando tal explanação e conclusões sobre a matéria preliminar arguida, passa-se à análise das razões *meritórias*.

Pois bem, as alegações da Contribuinte resumem-se a terem sido as Autuações sofridas fundamentadas apenas em presunção da Autoridade Fiscal que as discrepâncias encontradas no cruzamento das suas Declarações com as Notas Fiscais emitidas pela própria Recorrente tratava-se de omissão de receitas, devendo ter-se procedido a maior investigações empíricas, às luz do conceito de receita bruta, averiguando se não houve outros motivos que justificassem tal desencontro.

Afirma que a simples emissão de notas fiscais em hipótese alguma significa afirmar que aquelas operações efetivamente ocorreram e também que o simples fato de a Recorrente, por um equívoco, não ter cancelado notas fiscais relativas a negócios que não se concretizaram (seja por perda, roubo, furto, devolução, cancelamento, etc.), seria suficiente para justificar a cobrança.

Em nenhuma passagem de suas *defesas* a Contribuinte menciona ou considera para suas alegações a presença destaa mesmas divergências de receitas auferidas no seu próprio Livro Razão. Diga-se que tal fato *contamina* a premissa de seus argumentos, ao passo que não apresentam-se baseados no verdadeiro (ou no completo) contexto fático-probatório envolvido na contenda desde a sua origem.

Como constante do TVF e registrado nos autos, a discrepância entre valores constante de Notas Fiscais e a DANS, apenas justificou o início da ação fiscal sofrida pela Recorrente, na qual, por meio de trabalho investigativo, concluiu-se que a própria escrita contábil da Contribuinte apresentava o registro de receita bruta superior àquela declarada e ofertada a tributação (e com base em tal Livro quantificou-se as exações sob análise).

Os trechos do Livro Razão com tais informações da Contribuinte foram acostados aos autos (*vide* fls. 156 a 202). E confira-se a clareza do TFV sobre a matéria tributável apurada (fls. 208):

10. Concluído os exames efetuados no livro Razão apresentado pela empresa objeto desta ação fiscal, constatou-se que as **receitas mensais nele registradas excedem valores mensais informadas na DASN, conforme demonstrado a seguir:**

TOTAIS	RECEITA REGIST. NO LIVRO RAZÃO - REVENDA DE MERCADORIAS	RECEITA REGIST. NO LIVRO RAZÃO - SERVIÇOS	TOTAL DA RECEITA REGISTRADA	RECEITA DECLARADA NA DASN	DIFERENÇAS APURADAS
jan/11	499.807,15	31.405,82	531.212,97	121.405,82	409.807,15
fev/11	431.636,49	25.000,00	456.636,49	116.000,00	340.636,49
mar/11	491.498,47	16.905,82	508.404,29	108.405,82	399.998,47
abr/11	474.282,82	19.767,09	494.049,91	109.767,09	384.282,82
mai/11	599.114,07	21.963,88	621.077,95	106.963,88	514.114,07
jun/11	626.902,45	27.392,59	654.295,04	117.392,59	536.902,45
jul/11	448.292,83	0,00	448.292,83	120.650,60	327.642,23
ago/11	539.466,32	0,00	539.466,32	137.612,45	401.853,87
set/11	587.839,07	0,00	587.839,07	150.000,00	437.839,07
out/11	122.581,20	0,00	122.581,20	124.880,90	0,00
nov/11	102.981,82	20.797,19	123.779,01	134.544,96	0,00
dez/11	60.455,71	21.321,39	81.777,10	75.462,20	6.314,90
TOTAIS	4.984.858,40	184.553,78	5.169.412,18	1.423.086,31	3.759.391,52

11. De acordo com os demonstrativos seguintes, constatou-se que **as diferenças passíveis de tributação foram verificadas somente na revenda de mercadorias:**

PERÍODO DE APURAÇÃO	RECEITAS REGIST. NO LIVRO RAZÃO - REVENDA DE MERCADORIAS	RECEITAS DECLAR. NA DASN	DIFERENÇAS APURADAS
jan/11	499.807,15	90.000,00	409.807,15
fev/11	431.636,49	91.000,00	340.636,49
mar/11	491.498,47	91.500,00	399.998,47
abr/11	474.282,82	90.000,00	384.282,82
mai/11	599.114,07	85.000,00	514.114,07
jun/11	626.902,45	90.000,00	536.902,45
jul/11	448.292,83	120.650,60	327.642,23
ago/11	539.466,32	137.612,45	401.853,87
set/11	587.839,07	150.000,00	437.839,07
out/11	122.581,20	124.880,90	0,00
nov/11	102.981,82	113.747,77	0,00
dez/11	60.455,71	54.140,81	6.314,90
TOTAIS	4.984.858,40	1.238.532,53	3.759.391,52

Assim, diante de divergências sobre valor da receita tributável auferida, tanto constante em documento fiscal, como em lançamento de contabilidade, não tendo sido apresentado qualquer elemento de prova que contradissesse as informações registradas em tais documentos, corretamente, constatou-se a infração de *omissão de receitas*, procedendo-se ao lançamento de ofício.

Ora, não deve a Fiscalização presumir falsos os registros contábeis dos contribuintes - muito pelo contrário, na verdade.

De fato, existe uma imensa gama de ocorrências e motivos que justificariam a existência de tal divergência de valores, que poderiam não implicar em infração tributária. Porém, diante de acusação fiscal baseada em documentos idôneos, confeccionados pelo próprio Contribuinte, cabe-lhe a produção de provas, demonstrações e apresentação de elementos hábeis para desconstruir o teor da documentação colhida pelo Fisco ou comprovar, de forma eficaz, a existência de erro na emissão de Notas Fiscais e/ou nos registros contábeis apresentados.

A mera alegação postulatória em *defesa* da existência de equívoco ou da possibilidade de ocorrência de circunstâncias que não permitiram a concretização dos negócios relacionados às receitas colhidas, não combate a infração apurada e comprovada.

Posto isso, afastadas as alegações da Recorrente e estando devidamente atendidos os requisitos da formalização do crédito tributário sob exigência, deve-se manter o lançamento de ofício.

Em relação as alegações referentes à *Exclusão da Recorrente do Simples Nacional*, tem-se que tal matéria se relaciona ao Ato Declaratório Executivo nº 29/2014, que não consta destes autos, sendo objeto exclusivo do Processo Administrativo nº 15563.720072/2014-82, o qual não foi reunido com o presente.

Dessa forma, não se conhecerá de tal matéria. Porém, como garantia de higidez e racionalidade processual, é do melhor interesse que aquele outro feito administrativo também seja julgado por este mesmo Conselheiro e esta C. Turma Ordinária.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente o v. Acórdão recorrido.

Oportunamente, deverá o Processo Administrativo nº 15563.720072/2014-82, que trata da exclusão da Contribuinte do SIMPLES Nacional, ser distribuído a este Conselheiro.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella